

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado de Assistência Social

FRANZ MARINHO DE ALCANTARA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

DECRETO N.º 26.586, DE 25 DE ABRIL DE 2007

CRIA a UNIDADE DE CONSERVAÇÃO "RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO GREGÓRIO", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações", na exigida pelo artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público "definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos", com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o inciso III, § 1.º, do artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, como exige o art. 22 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto de Terras do Amazonas juntamente com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado exarada no Parecer n.º 003/2005-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 2.408/2.006-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a UNIDADE DE CONSERVAÇÃO "RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO GREGÓRIO", localizada nos Municípios de Ipiranga e Eirunepé, com área aproximada de 30ha (quatrocentos e setenta e sete mil e quarenta e dois rinta hectares), nos moldes do art. 18 da Lei Federal n.º 9.985/2000.

Art. 2.º Os limites da RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO GREGÓRIO são os descritos neste memorial: Inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas 71º11'14"WGR e 7º15'28"S,

localizado na divisa da terra indígena Kulina do Médio Juruá; deste segue pela divisa da referida terra indígena até o Ponto 2 de coordenadas geográficas 70º58'40"WGR e 7º40'30"S, localizado na divisa dos Municípios de Eirunepé e Município de Envira; deste segue pela divisa dos Municípios acima citados até o Ponto 3 de coordenadas geográficas 71º14'34"WGR e 07º56'54"S, localizado na divisa do Estado do Amazonas com o Estado do Acre; deste segue em linha reta até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 71º48'51"WGR e 07º49'02"S, situado na divisa do Estado do Amazonas com o Estado do Acre; deste segue pelo interflúvio da bacia do igarapé do Boto até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 71º38'19"WGR e 07º38'16"S, situado na cabeceira do Igarapé Cachoeira; deste segue pelo interflúvio da bacia do Igarapé Lorena até o Ponto 6 de coordenadas geográficas 71º21'45"WGR e 07º31'08"S, situado na cabeceira do igarapé São José; deste segue pelo o interflúvio dos rios sem denominação até o Ponto 7 de coordenadas geográficas 71º15'10"WGR e 07º24'34"S, situado na cabeceira do igarapé Curupió; deste segue o interflúvio dos rios sem denominação até o Ponto 1 de coordenadas geográficas 71º11'14"WGR e 07º 15' 28"S, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO GREGÓRIO as áreas privadas cujas propriedades forem legalmente comprovadas, as quais serão desapropriadas, na forma da Lei, para inclusão definitiva na Reserva.

Art. 3.º Constituem objetivos da RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO GREGÓRIO, dentre outros:

- I - proteger os meios de vida e a cultura das populações ali residentes;
- II - assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da Unidade.

Art. 4.º Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM administrar diretamente a RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO GREGÓRIO, podendo, também, mediante convênios com instituições idôneas, realizar a co-gestão desta Unidade.

Parágrafo único. A instituição gestora deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada ano, relatório das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 5.º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 6.º Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

- I - o estabelecimento de áreas de proteção integral dos recursos;
- II - a criação de zonas de amortecimento nas áreas adjacentes, que integram o conjunto de medidas necessárias à proteção ambiental da Reserva;
- III - a definição de zonas onde a residência e a ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência, da utilização de recursos ambientais da Reserva;
- IV - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região, que deverá ser realizada nas áreas adjacentes à Reserva, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de evitar o adensamento populacional no interior da área;
- V - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições ao uso dos recursos ambientais;
- VI - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que, inicialmente, deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas.

Parágrafo único. Outras diretrizes também poderão ser propostas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, desde que não conflitem com os objetivos da Unidade de Conservação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 26.587, DE 26 DE ABRIL DE 2007

Acrescenta o § 5º, o § 6º e § 7º ao art. 5º, do Decreto nº 22.557, de 05 de abril de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, inciso IV, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO a necessidade de definir a forma de apuração da média em valores reais de recolhimento do ICMS, para fins de fruição do regime especial de tributação relacionado aos programas de expansão e de diversificação para produtos com similar, regulados pela Lei n.º 2.390, de 08 de maio de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Lei n.º 2.721, de 02 abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos os seguintes parágrafos ao art. 5º, do Decreto nº 22.557, de 05 de abril de 2002, com a seguinte redação:

"§ 5º. A média fixa referencial de que trata este artigo corresponderá ao valor resultante da aplicação da média aritmética dos seguintes recolhimentos do ICMS efetuados no período pela empresa de maior produção do segmento:

- I - ICMS incidente sobre a importação do exterior de matéria-prima e materiais secundários, inclusive as despesas aduaneiras;

II - ICMS não restituível pela Lei nº. 1.939, de 27 de dezembro de 1989.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, o valor real da média fixa referencial será determinado pela aplicação da taxa referencial do

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2007.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2007.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE SOUZA ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, em exercício

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor-Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado da Assistência Social

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JEFFERSON JUREMA SILVA
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO LUCENA SAMPAYO CALADO
Secretário de Estado de Política Fundiária

MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

ERONILDO BRAGA BEZERRA
Secretário de Estado de Produção Rural

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador-Geral do Estado

SUAULO HORÁCIO DE MENDONÇA FURTADO
Secretário de Estado Extraordinário

JOHNATHAN DA SILVA DE ALMEIDA
Secretário de Estado Extraordinário

ANTÔNIO DIONÍSIO CARVALHO PADÃO
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensora Pública-Geral do Estado